



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

— Gabinete do Prefeito —

LEI Nº 006/92.-.

(Dispõe Sobre regulamentação do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Florínea e seus dependentes).

Eu, SEVERINO DA PAZ, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, usando das atribuições, que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Florínea, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O "FUNDO DE PREVIDÊNCIA" do Município de Florínea, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os funcionários e seus dependentes e compreendem um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - QUANTO AO FUNCIONÁRIO:
 - A - Aposentadoria;
 - B - Auxílio acidente;
 - C - Auxílio doença;
 - D - Assistência à Saúde;
 - E - Licença para tratamento de saúde;
 - F - Auxílio Natalidade;
 - G - Auxílio Funeral.

- II - QUANTO AOS DEPENDENTES:
 - A - Pensão por morte;
 - B - Assistência à Saúde.

§ ÚNICO - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos na regulamentação desta Lei.

DOS SEGURADOS:

Art. 2º - Para efeito da presente Lei, consideram-se beneficiários:

- I - Como segurados, os funcionários públicos municipais de Florínea, ativos ou inativos e os que prestam serviços na administração direta da Prefeitura que tenham optado pelo regime estatutário.

Art. 3º - São excluídos do regime da presente Lei:

- I - O Prefeito e Vice-Prefeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. II

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 006/92) ***

II - Os vereadores.

DOS DEPENDENTES:

Art. 4º - Para fins de pensão por morte e assistência à Saúde, são dependentes - dos segurados:

I - Os cônjuges e companheiros entre si e os filhos, aos 21 (vinte e um) anos de idade, se do sexo feminino e aos 18 (dezoito) anos, - se do sexo masculino, ou inválidos, enquanto assim permanecerem;

II - Os pais dos segurados que comprovem dependência econômica do funcionário.

§ 1º - Consideram-se companheiros, o homem e a mulher vivendo maritalmente, - (protegidos pela Constituição Federal), há mais de 05 (cinco) anos e - prove sua dependência econômica do segurado;

§ 2º - Equiparam-se aos filhos para os efeitos desta Lei, o legítimo, enteado/ legitimado, curatelado, adotado, sob guarda e tutelado.

§ 3º - São dependentes do segurado falecido, os seus filhos, cônjuge, compa- - rnhireiro(a), os pais e outros citados no § 2º deste artigo, devendo fazer prova de dependência econômica, pelo menos nos últimos 02 (dois) anos - que antecederam a data do óbito do segurado;

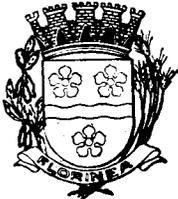
§ 4º - Faz jus à pensão, a esposa separada de fato, que prove a condição de e- conomicamente dependente do segurado, a desquitada, a separada judicial- mente ou divorciada, que recebia pensão alimentícia.

Art. 5º - Não terá direito à pensão, o cônjuge que no tempo de falecimento do se- gurado, estiver divorciado ou separado judicialmente, ou haver abandona- do o lar e não for dependente do segurado.

§ ÚNICO - Também não terá direito à pensão, quando em qualquer época, o cônjuge - tiver contraído ou contrair novo casamento.

Art. 6º - A pensão será dividida entre a ex-esposa e a nova esposa ou companheira, se as duas provarem dependência econômica do segurado, proporcionalmen- te aos dependentes, em partes iguais até o máximo de 100% (cem por cen- to) da pensão.

Art. 7º - A condição legal do beneficiário será verificada na data do óbito do se - gurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. III

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 006/92) ***

§ ÚNICO - A incapacidade, invalidez ou a alteração de condições supervenientes a morte do segurado, não dará origem a qualquer tipo de direito, a não - ser a verificada na data do óbito.

DAS INSCRIÇÕES:

Art. 8º - A inscrição do segurado já pertencente ao quadro e seus dependentes é automática ou dar-se-á no ato da admissão.

DA APOSENTADORIA:

Art. 9º - Os proventos da aposentadoria serão correspondentes aos vencimentos dos cargos efetivos, aos quais se incorporarão às vantagens de caráter permanente, sendo irredutíveis e revistos na mesma data e proporção, sempre que modificar a remuneração do funcionário, em atividade.

§ 1º - Consideram-se como vantagens de caráter permanente, aquelas percebidas pelo funcionário durante os últimos 12 (doze) meses, de forma ininter-rupta.

§ 2º - A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria, será feita - em dias, nos termos e disposições constantes do Estatuto dos Funcioná-rics Públicos Municipais de Florínea.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

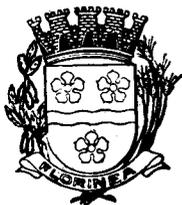
Art. 10 - A aposentadoria por tempo de serviço, será concedida integralmente ao funcionário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculi-no e aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, e proporcio-nalmente, aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino.

Art. 11 - Será concedida a aposentadoria por tempo de serviço ao professor, após/ 30 (trinta) anos de magistério, se do sexo masculino e 25 (vinte e cin-co) anos de magistério, se do sexo feminino.

Art. 12 - O tempo de serviço de magistério particular será somado ao do magistério Público, para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 13 - A aposentadoria por idade será concedida ao segurado, aos 65 (sessenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. IV

— Gabinete do Prefeito —

(Cont. da Lei nº 006/92)***

(sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e aos 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino.

- § 1º - O valor da aposentadoria por idade, corresponderá a 70% (setenta por cento) dos vencimentos e mais 01% (um por cento) por ano completo de serviço, até o máximo de 30% (trinta por cento).
- § 2º - O Funcionário Público Municipal será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino e aos 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, com proventos de 70% (setenta por cento) dos vencimentos, mais 01% (um por cento) de serviço prestado, até o máximo de 30% (trinta por cento).
- § 3º - Só faz jus ao benefício da aposentadoria, o funcionário que tenha contribuído com o mínimo de 05 (cinco) anos no serviço público da Municipalidade de Florínea, exceto por acidente de trabalho.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Art. 14 - Verificada através de exame médico pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez, decorrente de doença comum, ou por acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.
- Art. 15 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 36 (trinta e seis) meses.
- § 1º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou ser readaptado em outra função, o funcionário será aposentado.
- § 2º - O tempo compreendido entre o término de cada licença até à concessão da aposentadoria, será considerado como prorrogação de licença.
- Art. 16 - A aposentadoria por invalidez causada por acidente de trabalho, terá como valor, 100% (cem por cento) dos vencimentos.
- Art. 17 - A aposentadoria por invalidez, exceto por acidente de trabalho, terá a proporção de 70% (setenta por cento) dos vencimentos, mais 01% (um por cento) de serviço completo até o máximo de 30% (trinta por cento).

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DO AUXÍLIO DOENÇA

- Art. 18 - Será concedida ao funcionário, licença para tratamento de saúde, até 15 (quinze) dias, mediante atestado médico, sem prejuízo dos vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. V

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 006/92) ***

- Art. 19 - A licença superior a 15 (quinze) dias e até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, atestado por laudo médico, será transformado em Auxílio Doença.
- Art. 20 - O funcionário em tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cessada sua licença e demitido por justa causa.
- Art. 21 - O Auxílio-Doença consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos e mais 01% (um por cento) de contribuição ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA, até o máximo de 20% (vinte por cento).
- Art. 22 - O Auxílio-Doença é devido ao segurado, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e enquanto durar o seu afastamento.
- Art. 23 - O funcionário poderá pleitear licença de no máximo 15 (quinze) dias por motivo de doença em pessoa da família, tais como: pais, filhos, irmãos, cônjuge e companheiro(a), que será concedida, se provar ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, que deverá ser apurada pelo Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA.

DO AUXÍLIO ACIDENTE

- Art. 24 - Será licenciado com vencimentos integrais, o funcionário acidentado em serviço.
- § ÚNICO - O funcionário acidentado, durante o afastamento para recuperação não poderá exercer nenhuma atividade remunerada.
- Art. 25 - Configura-se como acidente de trabalho, o dano físico ou mental, sofrido pelo funcionário no pleno exercício de sua função.
- § ÚNICO - Equipara-se ao acidente de trabalho, o dano:
- I - decorrente de agressão e não provocado pelo funcionário, no exercício do cargo;
 - II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, acompanhada de ocorrência policial, quando assim o caso exigir;
 - III - o acidente ocorrido em viagens à serviço da Municipalidade.

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

- Art. 26 - A assistência à Saúde ao funcionário e seus dependentes, será custeada/



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. VI

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 006/92) ***

custeada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA, através de convênios firmados, não excluindo o atendimento do S.U.S. e outros órgãos oficiais da saúde.

AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 27 - O Auxílio natalidade é devido:

- a) - à segurada gestante, pelo respectivo parto;
- b) - ao segurado, pelo parto de sua esposa, se esta não for segurada;
- c) - pelo nascimento de filho havido com a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos ou com a dependente designada, inscrita, pelo menos, 300 (trezentos) dias antes do parto, desde que não sejam segurados;
- d-) considerar-se nascimento, o evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação;
- e) - em caso de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios quantos forem os filhos nascidos.
- f) - para a percepção do auxílio, é necessário comprovar o recolhimento de 6 (seis) contribuições mensais junto ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE FLORÍNEA.

§ 1º - O valor do auxílio é correspondente a um salário e meio (1,5) base pago pela Prefeitura, na época do evento.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem segurados, o auxílio natalidade será apenas/ a um deles.

AUXÍLIO FUNERAL

Art. 28 - É devido a pessoa que arcou com as despesas de funeral do segurado, mediante a apresentação de comprovantes.

§ ÚNICO - O valor do auxílio funeral é igual a dois salários e meio (2,5) salário base pago pela Prefeitura, na época do evento.

PENSÃO POR MORTE

Art. 29 - A pensão por morte, será auferida aos dependentes relacionados nesta Lei, da seguinte forma:

- I - Cônjuge - 100% (cem por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. VII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 006/92) ***

- II - cônjuge e filhos - 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge e 50% (cinquenta por cento) aos filhos dependentes;
- III - companheiro(a) - 100% (cem por cento), desde que prove terem vivido maritalmente há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 30 - Só será paga a pensão por morte aos segurados, quando comprovada com a apresentação da Certidão de Óbito.

Art. 31 - A pensão por morte presumida do segurado, deve ser declarada pela Autoridade Judicial competente, após 06 (seis) meses de ausência, ocorrendo isso, será concedida pensão provisória, até que se obtenha uma posição/definitiva.

§ ÚNICO - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará/ imediatamente, desobrigando os beneficiários, das reposições das quantias recebidas, desde que não tenha havido má-fé ou fraude.

Art. 32 - Entende-se por dependente, todas as pessoas que dependam economicamente do segurado.

Art. 33 - Acarretará na perda de qualidade de beneficiário, quando:

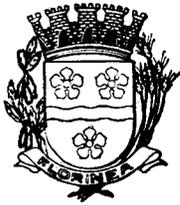
- I - ocorrer o falecimento;
- II - ocorrer a maioridade dos filhos, aos 21 (vinte e um) anos de idade se do sexo feminino e aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e, em qualquer idade, pelo casamento;
- III - da cessação da invalidez;
- IV - ocorrer novo casamento do cônjuge sobrevivente.

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 34 - O "FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA", criado pela Lei nº - 011/91 de 20 de setembro de 1.991, será administrado por: 01 (um) Presidente; 01 (um) Vice-Presidente; 01 (um) Tesoureiro; 01 (um) Secretário e CONSELHO FISCAL, composto de 07 (sete) membros, cujo mandato terá a duração de 02 (dois) anos, a contar da data da posse dos mesmos.

§ ÚNICO - A escolha dos membros da Administração e Conselho Fiscal do Fundo, será através de voto secreto.

Art. 35 - Terá direito ao voto para escolha do Presidente e demais membros da Administração mencionados no "caput" do Art. 34 desta Lei, todos os funci



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. VIII

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 006/92) ***

funcionários contribuintes ao Fundo de Previdência do Município de Florínea, fazendo prova dessa condição, através de "hollerith".

Art. 36 - O mandato do presidente eleito terá duração de 02 (dois) anos, não podendo ser reeleito para o mesmo cargo, nem eleito para os demais cargos, para o mandato subsequente.

Art. 37 - O voto será secreto e vencerá o que obtiver o maior número de votos.

Art. 38 - As eleições dar-se-ão sempre, 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato do presidente em exercício.

Art. 39 - O Presidente e demais membros da Administração do Fundo, poderão ser destituídos dos cargos a qualquer momento, quando for constatado pelo CONSELHO FISCAL, algum tipo de irregularidade ou improbidade.

Art. 40 - Ao Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA, compete:

- I - Convocar e presidir as reuniões e Assembléias Gerais;
- II - Representar o "Fundo de Previdência do Município", ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele.
- III - Propôr à Assembléia, medidas de interesse do Fundo de Previdência, que dependam de sua aprovação, principalmente, quando das aquisições de bens imóveis ou compras de ações de empresas públicas ou privadas;
- IV - Assinar, em conjunto com o Tesoureiro, cheques para o pagamento/ de fornecedores, funcionários, beneficiários, balancetes, relatórios e balanços;
- V - Solicitar da Municipalidade, o comissionamento de funcionários, de acordo com as necessidades do Fundo de Previdência, para melhor atendimento dos segurados e seus dependentes;
- VI - Adquirir móveis e utensílios, materiais de escritório, para o seu perfeito funcionamento, inclusive, assinar convênios necessários e de interesse do Fundo de Previdência;
- VII - Determinar a fixação dos balancetes mensais, após sua elaboração, em lugar visível para apreciação dos funcionários;
- VIII - Determinar a abertura de Sindicância e processos administrativos, para apurar responsabilidades por faltas cometidas por funcionários ligados ao Fundo, nomeando Comissão para esse fim, aplicar-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. IX

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da lei nº 006/92) ***

aplicando as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários/ Públicos Municipais;

- IX - Assinar ofícios, requerimentos, portarias, ordens de serviço, - convocações e outros atos de interesse do Fundo;
- X - Movimentar o dinheiro do FUNDO, porém, em benefício dos segurado e seus dependentes, sendo responsável por qualquer tipo de irregularidade.

Art. 41 - Compete ao Vice-Presidente:

- I - Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, com as atribuições contidas no Art. 40 - Incisos I a X.

Art. 42 - Compete ao Tesoureiro:

- I - Assinar, em conjunto com o Presidente, os cheques emitidos para/ pagamentos, os demonstrativos, balancetes, relatórios e balanços;
- II - Manter sob sua guarda e responsabilidade, os valores do FUNDO, - competindo-lhe a supervisão e fiscalização direta do "numerário/ de caixa".

Art. 43 - Compete ao Secretário:

- I - Acompanhar as reuniões, cujas liberações constarão em ata, lavrada em livro próprio;
- II - Manter em ordem a correspondência recebida, expedida, bem como, - o arquivo e fichários de segurados e seus dependentes;
- III - Assinar, em conjunto com o Presidente, as carteiras de identificação dos segurados e seus dependentes, inclusive, o cartão de - benefícios;
- IV - Expedir e afixar Editais, Portarias e Avisos em local visível para conhecimento dos interessados;
- V - Cumprir as determinações e pedidos dos demais membros da Administração do Fundo, com referência aos registros e papéis do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA;

Art. 44 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Reunir-se, ordinariamente, a cada bimestre, após a prestação de contas do mês, ou extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação mínima de 2/3 dos Conselheiros;

— segue fls. X —



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. X

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 006/92) ***

- II - Em sua primeira reunião, escolherá através de voto secreto, dentre os seus membros, 01 (um) Presidente, incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos destes e 01 (um) Secretário;
- III - As deliberações serão tomadas por maioria simples de voto e constarão em ata, lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos em cada reunião;
- IV - Conferir mensalmente, o saldo e numerários existentes em caixa, verificando também, se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos;
- V - Verificar se os extratos de contas bancárias, conferem com as escriturações;
- VI - Examinar se os montantes das despesas autorizadas, estão de acordo;
- VII - Verificar, se as operações realizadas e os serviços prestados, correspondem em volume, qualidade e valor, às previsões feitas às conveniências econômico-financeiras do Fundo de Previdência;
- VIII - Inteirar-se, se o recolhimento efetuado pela Municipalidade é feito com regularidade, bem como, se a gerência do Fundo vem cumprindo os compromissos sociais e são atendidos com pontualidade;
- IX - Estudar os balanços e outros demonstrativos mensais, relatórios, etc.;
- X - Requerer ao presidente a abertura de sindicância e processos administrativos, para apurar responsabilidades funcionais, civis e penais, cometidas por funcionários ou pessoas ligadas ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - A Assembléia Geral, reunir-se-á 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da Diretoria, para a eleição dos novos dirigentes.

Art. 46 - Esta Lei poderá sofrer alterações, através de Leis Complementares, quando a maioria dos funcionários achar necessário, em Assembléia previamente convocada;

Art. 47 - Para a Assembléia de que trata o Art. 46 das Disposições Gerais, serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

C.G.C.(MF) 44.493.575/0001-69

Fls. XI

— Gabinete do Prefeito —

*** (Cont. da Lei nº 006/92) ***

serão necessárias as assinaturas de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos segurados.

Art. 48 - O Presidente, Vice-Presidente, tesoureiro e Secretário, ao tomarem posse de seus cargos, deverão apresentar declaração de bens, devidamente registrada em cartório.

Art. 49 - O Presidente do Fundo de Previdência de Florínea, perceberá à título de "Pró-Labore", 50% (cincoenta por cento) sobre o total de seus vencimentos, no cargo que ocupa junto à Municipalidade.

§ 1º - O Tesoureiro do Fundo de Previdência de Florínea, perceberá à título de gratificação, 30% (trinta por cento) sobre o total de seus vencimentos, no cargo que ocupa junto à Municipalidade;

§ 2º - O Secretário do Fundo de Previdência de Florínea, perceberá à título de gratificação, 20% (vinte por cento) sobre o total de seus vencimentos, no cargo que ocupa junto à Municipalidade.

Art. 50 - Somente o Presidente eleito, será afastado de suas funções, exercida na Prefeitura Municipal, sem prejuízo de seus vencimentos e das demais vantagens do cargo, enquanto os demais membros, continuarão exercendo normalmente suas funções.

Art. 51 - Os segurados que exercerem cargos em comissão, não poderão ser eleitos, nem ocupar qualquer dos cargos da Administração do Fundo de Previdência de Florínea.

Art. 52 - Poderá o Conselho Fiscal:

- Convocar o Presidente do Fundo, quando necessário para dirimir dúvidas ou qualquer irregularidades encontradas a serem sanadas.

§ ÚNICO - O não atendimento de convocação determinada no "caput" deste Artigo, - por justa causa, cabe convocação de Assembléia Geral, para discussão de medidas a serem tomadas.

Art. 53 - Com a aprovação da Assembléia Geral, o Fundo de Previdência do Município de Florínea, terá o seu quadro de empregados, que serão vinculados e contribuirão para o próprio Fundo, para efeito de todos os benefícios, com exceção do direito de votar e ser votado para qualquer cargo da Administração do Fundo e Conselho Fiscal.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

